



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.730990/2011-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.629 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JULIANO GUZZO ZECHIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. MÉDICOS. REUNIÃO DE MÉDICOS. SOCIEDADE COM ENTIDADE MÉDICA. REMUNERAÇÃO DO MÉDICO PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE.

O trabalho do sócio na sociedade é remunerado com rendimentos tributáveis. O médico, ainda que sócio, ao trabalhar na sociedade e ser remunerado proporcionalmente ao serviço prestado em nome desta auferir rendimentos tributáveis inconfundíveis com lucros distribuídos pela sociedade aos sócios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007 a 2010, ano-calendário 2006 a 2009, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (ano-calendário 2007 e 2009) e classificação indevida de rendimentos na DIRPF (ano-calendário 2006 e 2008).

O lançamento decorreu de procedimento fiscal junto à Associação dos Médicos do Hospital Mãe de Deus (AMEMD) Saúde Sociedade Simples LTDA, cujo resultado está no processo administrativo fiscal nº 11080.723457/201040, no qual a autoridade fiscal descreveu que os objetivos da celebração do negócio jurídico na constituição da Sociedade em Conta de Participação visava proporcionar a supressão do imposto de renda na fonte incidente no pagamento de serviços prestados pelos profissionais médicos, de forma que esses rendimentos ingressem como isentos na DIRPF, a título de distribuição de Lucros.

A autoridade Fiscal concluiu pela inexistência concreta de uma Sociedade em Conta de Participação, indicou que a prestação de serviços não era pelo sócio ostensivo e, sim, pelos profissionais médicos que efetivamente atendiam os pacientes, sendo-lhes repassado o valor relativo ao seu atendimento e, não, distribuição de lucros equivalente e proporcional ao número de sócios; a autoridade fiscal reputou ter havido simulação no negócio jurídico, na qual fez parte o contribuinte com o intuito de, fraudulentamente, diminuir a carga tributária.

Foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais

Na impugnação, o contribuinte defendeu a existência de uma Sociedade em Conta de Participação - SCP e a não tributação dos rendimentos por serem lucros distribuídos pela SCP, bem como alega não ter agido de forma simulada.

Com base na fundamentação resumida abaixo, a impugnação foi deferida em parte para excluir a qualificação da multa:

a) desnecessidade de diligência e pela oportunidade de o impugnante trazer aos autos documentos que entender pertinentes; e

b) não houve descaracterização da Sociedade em Conta de Participação, contudo a verdade material evidenciada é que os sócios prestavam serviços ao sócio ostensivo e em contraprestação recebiam rendimentos tributáveis, uma vez que recebiam valores proporcionais ao número de atendimentos (e não proporcional ao capital), descontada taxa de administração

A ciência do acórdão ocorreu em 26/01/2012 (fls. 1703) e o recurso voluntário foi interposto no dia 31/01/2012.

Na peça recursal o recorrente descreve histórico da AMEMD e da criação da Sociedade em Conta de Participação, esclarece que a AMEMD Saúde HMD – Sociedade em Conta de participação, por meio de sua sócia ostensiva (AMEMD Saúde Sociedade Simples Ltda) passou a praticar diversas atividades, entre as quais a prestação de serviços médicos a pacientes de planos de saúde e sustenta que os rendimentos objetos da autuação são isentos e não tributáveis, com base nas alegações adiante resumidas:

1. a associação de mais de 800 médicos à AMEMD foi motivada pela convergência de interesses (*affectio societatis*), notadamente a celebração de convênios com planos de saúde e ampliação do número de pacientes;

2. descreve disposições do Código Civil sobre as Sociedades em Conta de Participação – SCP, alega que o contrato de SCP firmado possibilitava a distribuição desproporcional do resultado, com base na receita proporcionada por cada sócio;

3. era a AMEMD Saúde Sociedade Simples Ltda, como sócia ostensiva, que disponibilizava e prestava serviços médicos a pacientes de planos de saúde, embora por meio dos seus sócios; houve uma reunião de esforços pela sócia ostensiva e sócios participantes e não prestação de serviço pelos médicos em favor da AMEMD, se fosse possível falar em prestação de serviços – hipótese que se admite apenas para fins de argumentação – este teria sido prestados pela AMEMD aos médicos;

4. a lei não proíbe que os sócios participantes atuem diretamente perante terceiros, apenas define como sanção a co-responsabilidade, não a descaracterização da SCP; o objeto principal da SCP não era o atendimento a pacientes, e sim congregar os interesses dos médicos associados em suas relações com hospitais e planos de saúde; os sócios participantes não exerceram o objeto principal da SCP; a Administração Tributária não comprovou que os sócios participantes teriam contribuído, pessoalmente, para ampliar a celebração de contratos de prestação de serviços;

5. a constituição da SCP e distribuição de resultados aos seus participantes, após a tributação da totalidade da receita bruta pelo regime do lucro presumido, não infringe qualquer dispositivo de lei tributária ou civil; a conduta do Fisco não merece guarida diante do art. 110 do CTN; as normas civilistas prevêm a possibilidade de os sócios contribuírem para a sociedade com a prestação de serviços e não necessariamente com recursos financeiros;

6. a “prestação de serviços” realizada pelos médicos não ocorreu em proveito da AMEMD Saúde Sociedade Simples Ltda e sim em proveito dos objetivos almejados pela SCP; na hipótese de ser mantido o entendimento de que nunca houve SCP, deve-se reconhecer, por conta da *affectio societatis*, a existência de uma sociedade de fato entre a AMEMD e os médicos, cuja tributação se dá como qualquer outra pessoa jurídica, inclusive quanto à opção pelo lucro presumido; e

7. em diversos trechos, argumenta não ter havido simulação; finaliza afirmando que não houve abuso de forma jurídica ou abuso de direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A autuação baseia-se da assertiva de que os valores pagos pela sociedade aos sócios tendo como parâmetro os atendimentos realizados é rendimentos tributável e não distribuição de lucro.

O recorrente afirma que esses pagamentos eram lucros distribuídos, que são isentos ainda que a forma não seja uma Sociedade em Conta de Participação e sim uma Sociedade Ltda.

Não se discute a isenção de lucros distribuídos e sim a natureza dos rendimentos recebidos pelo sócio da sociedade.

A natureza jurídica dos rendimentos recebidos pelo recorrente não é definida pela distinção entre objetivo principal da AMEMD e a atividade realizada pelos médicos, pelo fato de a contratação dos atendimentos ser em nome da AMEMD ou por haver o contrato discriminado a distribuição *desproporcional* de lucros.

O trabalho do sócio na sociedade é remunerado como *pro labore* (tributável), e não como distribuição de lucro.

Não se distribui lucro pelo número de atendimentos médicos na sociedade e sim em razão dos resultados da sociedade no período de apuração.

A remuneração proporcional ao número de atendimentos caracteriza a prestação de serviço pelo recorrente, não pela sociedade. Os termos dos contratos firmados não podem ser opostos à Fazenda Pública para alterar a sujeição passiva tributária.

O Fisco tão só aplicou os efeitos tributários decorrente dos atos praticados pelo contribuinte, não alterou conceitos, institutos ou formas de direito privado.

A existência de propósito negocial e/ou de *affectio societatis* é irrelevante, nesse ponto.

Rejeita-se, portanto, a alegação de que os rendimentos eram lucros distribuídos aos sócios-médicos, quer como Sociedade em Conta de Participação ou sob outra forma societária.

A questão acerca da simulação e do dolo foi superada com a decisão de primeira instância, de forma que é despiciendo analisar os argumentos do recorrente que objetivaram demonstrar a inexistência dos referidos vícios ou mesmo o abuso de forma ou abuso de direito na constituição da sociedade.

A matéria em litígio foi apreciada por esta Turma julgadora na sessão de 19 de novembro de 2013, tendo sido proferido o Acórdão nº 2802-002.589, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2009, 2010 IRPF. MÉDICOS. REUNIÃO DE  
MÉDICOS. SOCIEDADE COM ENTIDADE MÉDICA.  
REMUNERAÇÃO DO MÉDICO PROPORCIONAL AO  
SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE.*

*O trabalho do sócio na sociedade é remunerado com  
rendimentos tributáveis. O médico, ainda que sócio, ao trabalhar  
na sociedade e ser remunerado proporcionalmente ao serviço  
prestado em nome desta auferir rendimentos tributáveis*

*inconfundíveis com o lucros distribuídos pela sociedade aos sócios.*

*IRPF E IRPJ PAGO PELA SOCIEDADE. PESSOAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA ABATER IRPF LANÇADO PELA RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS PELA PESSOA FÍSICA.*

*A reclassificação de rendimentos da pessoa física declarados como isentos para rendimentos tributáveis não autoriza aproveitar os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica que pagou os rendimentos, por falta de identidade entre a natureza dos rendimentos da pessoa física e receitas da pessoa jurídica, notadamente quando nesta o IRPJ é apurado na sistemática do lucro presumido, em que as despesas são irrelevantes na apuração do imposto.*

*Recurso negado.*

Desta forma, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso